



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10907.721127/2012-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.734 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** ADUBOS SUDOESTE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do Fato Gerador: 03/07/2012

EMENTA. IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DOS INCOTERMS. SANÇÃO PREVISTA NO ART. 711, III DO R.A.

É plenamente cabível a multa de 1% do valor aduaneiro do produto quando o importador descrever incorretamente o incoterms na sua fatura comercial e na declaração de importação. O bem jurídico tutelado não é a tributação e, sim, o controle aduaneiro, motivo pelo qual é irrelevante o argumento de eventual ausência de prejuízo ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa do artigo 715, *caput*, mantendo a multa prevista no artigo 711, inciso III, ambos do Regulamento Aduaneiro de 2009.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 163-179 em face da r. decisão de fls. 123-138, pugnando por sua reforma, sustentando em síntese que:

- não houve erro de prestação de informações na Declaração de Importação nº 12/1211511-4 , registrada aos 03/07/2012;
- não houve infração posto que a forma de incoterms negociada entre as partes foi o CFR e não DAT, bem como inexistem nos autos prova de eventual equívoco;
- as multas seriam nulas por inexistir subsunção do fato a norma;
- a tributação é zero para este tipo de produto, portanto, não houve prejuízo para o erário público;
- a forma da descrição da mercadoria teria se dado em razão de consulta prévia para a própria fiscalização do Porto de Paranaguá.

Em sede da decisão recorrida, foi julgada improcedente da impugnação nos seguintes termos:

- a previsão legal da multa de 1% do valor aduaneiro do produto está prevista no artigo 711, II do R.A., assim como a multa de de R\$ 200,00 no artigo 107, X do Dec. 37/1966;
- não há nulidade no auto de infração posto que em momento algum houve privação do direito de defesa e a documentação (fatura do terminal, INVOICE e DI) comprovam a infração da descrição equivocada do INCOTERMS, resultando em subsunção deste fato a norma de regência;
- não se discute violação principiológica no PAF.

Eis o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

### **1 Do Conhecimento.**

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### **2 Do Direito.**

#### a) Da Nulidade do Auto de Infração:

Não assiste razão acerca da nulidade do Auto de Infração, posto que a parte teve toda a possibilidade de exercer seu direito de defesa e ao contraditório, como o fez. O fato de discordar com o externado em sede da descrição dos fatos e capitulação da infração, não retira a validade dos atos praticados pela fiscalização. Sendo assim, não há como acatar a tese de que o

artigo 59 do Decreto 70.235/1972 haveria de ser aplicável ao caso em tela. Portanto, rejeita-se esta tese.

b) Da Suposta Inexistência de Subsunção do Fato a Norma;

Na Declaração de Importação, fls. 16 destes autos, consta a informação de que a *COMERCIAL INVOICE* objeto da importação é a nº 027/2012-03B DD. 04/06/2012.

Dois parágrafos abaixo, pede-se vênia para transcrever a forma da negociação do INCOTERMS entre as partes, cuja declaração partiu do próprio recorrente:

DESPESAS ADUANEIRAS:-DEVIDO A MERCADORIA SER ENTREPOTADA, TODAS AS DESPESAS COM INFRAMAR E DESESTIVA FORAM PAGAS PELO EXPORTADOR AO TERMINAIS PORTUARIOS PONTA DO FELIX S/A, DESTE MODO NAO HA NENHUMA DESPESA EM NOME DO IMPORTADOR CONFORME DECLARACAO DO PROPRIO EXPORTADOR QUE SEGUE ANEXO AO PROCESSO.

VALORES DAS DESPESAS DE DESESTIVA, INFRAMAR E INFRAPORT PAGOS PELA BELARUSIAN POTASH COMPANY AO TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A REFERENTE A DESCARGA E MANUSEIO DA MERCADORIA DO NAVIO PAROS, CORRESPONDENTE AO LOTE DA ADUBOS SUDOESTE LTDA:-

DESESTIVA - R\$-35,31 P/TON.

$5.500,000 \text{ MT} \times 35,31 = \text{R}\$-194.205,00 : 2,0213 = \text{US}\$-96.079,26.$

INFRAPORT - R\$-2,09 P/TON.

$5.500,000 \text{ MT} \times 2,09 = \text{R}\$-11.495,00 : 2,0213 = \text{US}\$-5.686,93.$

INFRAMAR - R\$-2,15 P/TON.

$5.500,000 \text{ MT} \times 2,15 = \text{R}\$-11.825,00 : 2,0213 = \text{US}\$-5.850,20.$

TOTAL DE US\$-107.616,39 CONVERTIDOS AO DOLAR (2,0213) DO REGISTRO DA D.I. E INCLUSO NA FICHA ACRESCIMOS DA ADICAO DESTA D.I.

SEGUE ANEXO INVOICE 012/2012 DO TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A NO VALOR TOTAL DO NAVIO, REFERENTE AS DESPESAS ACIMA CITADO.

**OBS.: -O VALOR DAS DESPESAS ACIMA ESTAO INCLUSOS NO VALOR CFR DA INVOICE 027/2012-03B.**

Neste aspecto, vale transcrevermos a diferença entre a modalidade de incoterms DAT e CFR.

DAT (Delivered at Terminal) Com a introdução do INCOTERM DAT, passa a ser possível a entrega da mercadoria também em **um terminal externo**. Por meio desse termo, o vendedor entrega as mercadorias ao comprador em um terminal nomeado, já desembarcadas do veículo transportador.

**CFR** – Cost And Freight – Custo E Frete (porto de destino nomeado)

Portanto, a diferença entre as referidas modalidades reside no fato de que no DAT a obrigação do exportador por arcar com as despesas do descarregamento e entrega das mercadorias vai até no TERMINAL indicado pelo importador.

E a documentação acima referida não deixa nenhuma margem de dúvidas da prestação equivocada das informações em relação ao INCOTERMS.

c) Da Infração do art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Considerando que o recorrente declarou na própria declaração de importação em comento o incoterms CFR sendo que na verdade deveria ser o DAT, tem-se por configurada a infração, **independente da tributação ter sido zerada pela NCM adotada quando do despacho aduaneiro.**

Não se discute nos autos prejuízo ou não ao erário. O bem jurídico tutelado é o controle aduaneiro que passa, inclusive, pelo prévio exame das informações prestadas pelo importador de modo a viabilizar o monitoramento das operações de controle e fiscalização, exercidos pelos agentes aduaneiros. Não se trata de uma faculdade. É uma obrigação decorrente de lei a correta prestação das informações.

Veja-se a redação do artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

III-quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Há clara e evidente capitulação legal que embasa o Auto de Infração no tocante a esta infração.

Em relação a outra multa presente no Auto de Infração, decorrente da prestação inexata da fatura comercial, INVOICE, tem-se que merece ser afastada. Eis a redação do artigo 715, § 1º do R.A.:

Art.715.Aplica-se a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela apresentação de fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das indicações estabelecidas no art. 557

§1ºSimples enganos ou omissões na emissão da fatura comercial, corrigidos ou corretamente supridos na declaração de importação, não acarretarão a aplicação da penalidade referida no caput.

O que a lei chama de ‘engano’ já foi penalizado pela multa prevista no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro, até mesmo porque o recorrente teve que refazer a documentação das faturas até mesmo para fins de desembaraço aduaneiro do produto, inobstante a informação de impetração de mandado de segurança para tal fim. A propósito e, para se evitar a questão da discussão sobre concomitância, é ônus da prova do recorrente trazer aos autos cópia integral deste mandamus. E não o fez, motivo pelo qual há o conhecimento e julgamento da presente lide.

Sendo assim, entende-se pela rejeição desta multa decorrente do artigo 715, caput do RA.

### **3 Do Dispositivo.**

Do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento para afastar a multa do artigo 715, caput do RA, mantendo a multa prevista no artigo 711, III do Regulamento Aduaneiro.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira